

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2024

CIVILPORT ENGENHARIA LTDA. (“CIVILPORT”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.832.786/0001-74, com sede na Av. Rio Branco nº 173, salas 702 e 704, na qualidade de participante da Concorrência Pública em epígrafe, vem, por seu representante legal, com fulcro no item 9.1.2 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **PROCEC ENGENHARIA S/A**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

No dia 01/04/2025, o Agente de Contratação informou os prazos para interposição de Recurso Administrativo e Contrarrazões, este último fixado no dia 09/04/2025.

Assim sendo, no intuito de contribuir para a celeridade desse procedimento licitatório, a CIVILPORT apresenta suas contrarrazões, tempestivamente, na presente data.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRENTE PROCEC se insurgiu contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que considerou a licitante CIVILPORT habilitada a participar do presente certame. Apesar de ter colocado todos os argumentos sob o mesmo subtítulo – “A INDEVIDA HABILITAÇÃO DA LICITANTE”, verifica-se que sua irresignação não se restringiu aos requisitos de habilitação, alcançando também o conteúdo da proposta, o que daria ensejo à desclassificação, e não à inabilitação.

De qualquer modo, as alegações são claras a respeito do que a RECORRENTE considera não ter sido atendido pela CIVILPORT e, como se verá adiante, não merecem acolhida, porque absolutamente improcedentes.

2.1 A equivocada alegação de descumprimento da habilitação jurídica e econômico-financeira

Alega a RECORRENTE que a CIVILPORT “não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, considerando seu faturamento indicado no Balanço Patrimonial apresentado” e, por este motivo, ela “não poderá se beneficiar do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte, conforme estabelece os itens 3.5 e 3.6 do instrumento convocatório”.

Em primeiro lugar, a afirmação é totalmente equivocada. A CIVILPORT, de acordo com seu Balanço Patrimonial, está enquadrada na classificação de Empresa de Pequeno Porte. Conforme define a Lei Complementar nº 123/2006, enquadram-se nessa classificação as empresas que tenham faturamento anual igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Assim sendo, o balanço patrimonial da CIVILPORT, assim como os demais demonstrativos financeiros anexados aos documentos de habilitação, demonstram que o faturamento da empresa se encontra dentro da faixa exigida para a classificação como Empresa de Pequeno Porte.

Cumprе observar, ainda, que não se compreende o motivo pelo qual foi invocada a impossibilidade de fruição do tratamento diferenciado conferido às EPPs. Isso, porque, no presente caso, a habilitação da CIVILPORT resulta unicamente de sua classificação no ranking das propostas apresentadas, e não de algum benefício que lhe esteja sendo conferido pelo enquadramento decorrente de seu porte.

Por fim, importa salientar que a alegação efetuada pela RECORRENTE nem sequer veio acompanhada de qualquer fundamentação apta a esclarecer de onde foi extraído o entendimento exposto.

2.2 As infundadas alegações sobre irregularidades na proposta de preços

a) A indevida alegação de obrigatoriedade de oferecimento de desconto linear

Alega a RECORRENTE que a CIVILPORT “não ofertou o desconto linear sobre os preços de todos os itens da planilha orçamentária, conforme exigido pelo Decreto Estadual 48.929/2024 e a IN SEGES/ME N 73, a fim de evitar o jogo de planilha”.

Primeiramente, cabe esclarecer que a IN SEGES/ME N 73 não se aplica ao presente caso. Trata-se de Instrução Normativa emitida pelo Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, aplicável tão somente às contratações de âmbito federal, conforme dispõe seu artigo 1º a seguir transcrito:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

No que se refere ao Decreto Estadual 48.929/2024, igualmente não assiste razão à RECORRENTE.

Esse Decreto dispõe sobre os parâmetros para a realização de pesquisa de preços e elaboração de orçamento de referência nos procedimentos administrativos, com vistas à contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, além de dar outras providências.

Como se verifica, trata-se de norma regulamentadora, destinada aos entes da Administração Pública Estadual, com vistas a orientar a elaboração de orçamentos de referência nos processos administrativos de contratações.

O artigo 18 do referido Decreto, que trata da aceitabilidade de preços, assim

dispõe:

Art. 18. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

§ 1º O edital deverá prever que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º A não adoção da incidência de desconto linear previsto no §1º deste artigo deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório.

A leitura do dispositivo acima mostra que, ao contrário do afirmado pela RECORRENTE, a aplicação de desconto linear não é obrigatória, sendo possível a não adoção desse critério, conforme previsto no parágrafo segundo. Além disso, na hipótese de obrigatoriedade do desconto linear deveria ser expressamente prevista no Edital, como determina o parágrafo primeiro.

Não bastasse tudo isso, é preciso salientar que não houve, por parte da RECORRENTE, qualquer pedido de esclarecimento a respeito da obrigatoriedade do desconto linear. Ora, uma vez ciente de que o Decreto Estadual 48.929/2024, em caso de desconto linear, torna obrigatória sua previsão expressa no Edital, caberia à RECORRENTE ter apresentado questionamentos a respeito, ao constatar que não havia tal regra no ato convocatório.

Ou seja, fica claro que não há obrigatoriedade de desconto linear, porquanto inexistente tal previsão no Edital.

A propósito, merece especial comentário o fato de a RECORRENTE ter participado, recentemente, de outra licitação da SECID - CONCORRÊNCIA Nº 003/2024, cujo Edital seguiu o mesmo padrão do presente Edital, onde a CIVILPORT também ofertou desconto não linear, tendo se sagrado vencedora do certame. Nessa licitação, a ora RECORRENTE também não questionou o Edital e tampouco se insurgiu contra os descontos ofertados pela CIVILPORT.

Sem dúvida alguma, trata-se, no presente caso, de uma estratégia adotada em função das próprias conveniências da RECORRENTE que, pelo visto, vislumbrou uma forma de tumultuar a licitação, considerando-se que nem sequer é a licitante classificada em posição subsequente a da CIVILPORT.

b) O infundado questionamento sobre o preço apresentado pela CIVILPORT

Alega a RECORRENTE que a CIVILPORT “apresentou proposta de preços inferior a 75% do valor orçado pela Administração, qual seja, 73.18%, sendo considerada inexecutável, no caso de obras e serviços de engenharia”. Por este motivo, segundo a RECORRENTE, a CIVILPORT deveria ser desclassificada.

A CIVILPORT não apresentou proposta em valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração. Sua proposta final, após a fase de lances, apresentou um desconto inferior a 25% do valor do orçamento de referência, ficando, portanto, dentro do limite de 75%.

Todavia, ainda que houvesse um desconto que levasse a valores inferiores a 75%, o Edital não considera a proposta automaticamente inexecutável, conforme erroneamente afirma a RECORRENTE. Nesse caso, a inexecutabilidade só será considerada após diligência realizada pelo agente de contratação, cabendo ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme dispõe o item 7.7.10 do Edital:

7.7.9. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

7.7.10. A inexecutabilidade de que trata o item anterior só será considerada após diligência do agente de contratação, oportunizando-se que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta.

No presente caso, como o desconto ofertado pela CIVILPORT tornava o valor total de sua proposta muito próximo ao patamar de 75%, ela ainda teve a preocupação de se indagar à SECID sobre a necessidade de apresentar justificativa de exequibilidade da proposta, conforme e-mail encaminhado no dia 26/02/2025, às 16h49min. Em resposta a essa indagação, a Equipe de Apoio informou não ser necessária a apresentação de justificativa de

exequibilidade da proposta, conforme e-mail dessa mesma data, às 18h33min.

Os dois e-mails em questão seguem anexos à presente.

3. CONCLUSÃO

Por todas as razões acima expostas, a CIVILPORT requer seja negado provimento ao RECURSO interposto pela licitante PROCEC, com a integral manutenção da decisão proferida.

**CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.
MARCO AURÉLIO PENNA CHAVES**

ANEXO

De: Licitação Secid <licitacao.secid01@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 26 de fevereiro de 2025 18:33
Para: Civilport
Assunto: Re: Concorrência Eletrônica 002/2024 retomada realizada dia 26/02/25 - Esclarecimentos sobre Entrega de Documentos

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

Prezados, boa noite.

Informamos que o prazo para entrega da documentação, prevista no do Edital Convocatório, conforme item 5.2, 6.22 e 8.2, via e-mail, terá o prazo limite de até às 23:59h de amanhã, 27/02/2025.

Ainda que, no caso da CIVILPORT ENGENHARIA LTDA. (30.832.786/0001-74), detentora da proposta de preços no valor de R\$ 5.333.888,67 (cinco milhões trezentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), não há necessidade de apresentar a justificativa de exequibilidade.

Equipe de Apoio
Secretaria das Cidades/SECID

Em qua., 26 de fev. de 2025 às 16:49, Civilport <civilport@civilport.com.br> escreveu:

Prezados, boa tarde!

Gostaria de saber se será necessário apresentar a justificativa de exequibilidade para a proposta e também de confirmar qual é o horário limite para a entrega dos documentos no dia 27/02/2025.

Aguardamos retorno e agradecemos pela atenção.

At.te,

Samanta Barbosa

Secretaria

samanta@civilport.com.br

www.civilport.com.br

Av. Rio Branco, nº 173 - 7º andar

Rio de Janeiro - Centro - CEP 20040-007

Fone/FAX (21)2240-8052 / (21) 2262-6152



Não contém vírus. www.avast.com